



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.935 - CE (2014/0254683-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RENAN RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. AÇÃO PENAL DE CERTA COMPLEXIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Na hipótese dos autos, o processo encontra-se na fase de alegações finais. Não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. Na espécie, a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução não se mostra suficiente para colocar o paciente em liberdade, um vez que consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva que o paciente responde a vários outros processos na Comarca de Fortaleza, inclusive, por homicídio. Assim, a prisão do réu está fundamentada no fato de que, em liberdade, haverá o risco de reiteração da prática criminosa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.935 - CE (2014/0254683-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Renan Rodrigues Pereira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará (HC n. 0624446-88.2014.8.06.0000) – fl. 52.

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Russas/CE, em 7/4/2013, decretou a prisão preventiva do ora paciente em razão de supostamente ter praticado o delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal.

Impetrado *writ* na origem, o Tribunal local denegou a ordem.

Neste *habeas corpus*, sustenta o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

Requer, em liminar e no mérito, a liberdade do paciente com a expedição do competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 103/105), prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fl. 119):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da nova orientação firmada pelo STJ. Homicídio. Excesso de prazo não configurado. Processo transcorrendo regularmente. Feito complexo.

Pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação do pedido.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, verifiquei que o processo está na fase das alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.935 - CE (2014/0254683-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na hipótese dos autos, não verifiquei constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pretende o impetrante a liberdade do paciente com a expedição do competente alvará de soltura.

Contudo, ficou consignado, no acórdão, o seguinte (fls. 52/56 – grifo nosso):

[...]

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, esta Segunda Câmara Criminal já havia decidido anteriormente que se trata de processo complexo, **em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para os atos de intimação do réu, que se encontra preso na Penitenciária Federal de Catanduvas-PR.**

Quando do julgamento do habeas corpus nº 0620077-51.2014.8.06.0000, em sessão realizada no dia 29 de abril de 2014, este Colegiado conheceu parcialmente e, nesta extensão, denegou a ordem impetrada, por entender que o feito de origem tramita dentro dos parâmetros de razoabilidade, dadas as especificidades do caso concreto.

[...]

Outrossim, **segundo as informações enviadas e em consulta ao sistema informatizado de movimentação processual, verificou-se que já foram inquiridas todas as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, desde 11 de agosto de 2014, quando foi devidamente cumprida a carta precatória remetida à Comarca de Fortaleza-CE, faltando apenas o interrogatório do réu, que está marcado para o dia 14 de outubro de 2014.**

Com efeito, encerrada a instrução processual, ou mesmo ultimada esta para a acusação, o excesso de prazo perde a razão de ser. Este é o teor do Enunciado nº 09, da Súmula de Jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual segue transcrita:

[...]

Ao que se percebe da jurisprudência colacionada, a concessão da ordem em virtude de excesso de prazo é medida de todo excepcional, que deve obedecer a uma série de fatores, notadamente a desídia do magistrado, aliada à ausência de complexidade da causa.

Nesse passo, observa-se que **o período de tempo em que o paciente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontra sob custódia cautelar, se levadas em conta as vicissitudes do caso em apreço, não se entremostra excessivo, pelo que merece amparo o entendimento acima preconizado. Não se vislumbra de modo algum desídia por parte do juízo processante, dado que este vem regendo o andamento processual em estreita observância ao princípio da razoabilidade.

Examinando-se os autos, constata-se que a alegação de excesso de prazo **não é suficiente para ensejar a liberdade provisória do paciente, na medida em que também deve ser objeto de análise a presença dos requisitos autorizadores de sua custódia.**

Por todo o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a ordem deve ser denegada, mantendo-se a decisão de segregação cautelar do paciente.

[...]

Conforme mencionado no relatório, encontra-se o feito na fase de alegações finais e, embora seja apenas um réu, trata-se de ação penal de certa complexidade, demandando a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

Nesse caso, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...]

3. **Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso; *in casu*, a existência de vários indeferimentos de pleito de liberdade provisória, a complexidade da causa (quatro acusados), a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação de corréu, para oitiva de vítima e de testemunhas de acusação, para intimação pessoal do recorrente para constituir novo advogado, a aplicação de multa ao advogado constituído do ora recorrente ante a não apresentação da resposta à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação no prazo legal, apesar de regularmente intimado, **mostrando-se, assim, que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.**

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 37.572/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/12/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

5. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na formação da culpa não decorre de mera soma aritmética. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

6. Na hipótese vertente, muito embora a ação penal em destaque envolva dois réus, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a natureza do feito. Se algum prolongamento houve, deveu-se à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa e, inclusive, para a citação dos acusados, além de impetração de recursos, circunstâncias que acarretam maior delonga processual.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 262.104/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/8/2013 – grifo nosso)

Assim também tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ESTELIONATO (VINTE E NOVE VEZES), FALSIDADE IDEOLÓGICA (TRINTA E UMA VEZES) E QUADRILHA OU BANDO (ARTS. 171, 299 E 288 DO CP, RESPECTIVAMENTE). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITUOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO RÉU. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.

[...]

10. Ordem de *habeas corpus* extinta por inadequação da via eleita.

(HC n. 112.744/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/5/2013 – grifo nosso)

Com razão, então, a nobre Subprocuradora-Geral da República quando, em seu parecer, deixou dito que *se verifica, assim, a razoabilidade da demora na conclusão do feito, que não pode ser atribuída ao magistrado, mas à própria peculiaridade do caso. Ressalte-se que os prazos indicados para os atos de instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado* (fl. 123).

Ademais, como citado no acórdão impugnado, a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução não se mostra suficiente para colocar o paciente em liberdade, uma vez que o magistrado fez constar na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva que *o próprio pedido de revogação traz documentação através da qual se percebe que o requerente resta denunciado em diversas ações criminais na cidade de Fortaleza, algumas das quais por crime de homicídio. É razoável, portanto, o entendimento de que se encontrando em liberdade o requerente reiterará na prática criminosa, abalando assim a ordem pública* (fl. 115).

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0254683-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.935 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06244468820148060000 147667620138060158 6244468820148060000 9172013

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RENAN RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.